



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002319-38.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante VERENA HOFER LOPEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1002319-38.2024.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz da causa: Guilherme Vieira de Camargo

Apelante: Verena Hofer Lopez (Justiça Gratuita)

Apelada: Versátil Engenharia Ltda.

Voto n. 2168.

Ementa: Apelação Cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Colisão entre veículo de passeio e caminhão – Culpa concorrente caracterizada – Indenização proporcional aos danos materiais – Ausência de abalo moral significativo – Mero dissabor insuficiente para reparação moral – Sentença mantida – Recurso desprovido, mantendo-se a condenação da ré ao pagamento de 50% dos danos materiais, rejeitando-se o pedido de fixação de dano moral. Honorários advocatícios do patrono da ré majorados para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais que a autora Verena Hofer Lopez ajuizou contra Versátil Engenharia Ltda., pleiteando o ressarcimento de R\$ 2.452,00 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais, em razão de colisão envolvendo seu veículo e um caminhão da ré.

Em r. sentença, o d. juízo reconheceu a culpa concorrente, com base na admissão da autora de que acelerou o veículo para evitar o impacto, fixando a indenização material pela metade. Quanto aos danos morais, o pedido foi negado, por ausência de comprovação de abalo significativo à honra ou dignidade, caracterizando o ocorrido como mero aborrecimento.

A autora apelou, alegando culpa exclusiva da ré e solicitando a reforma integral da r. sentença.

Em contrarrazões, a ré defendeu a manutenção do julgado, reiterando a culpa concorrente e a ausência de danos morais.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.452,00 e, diante da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de custas e

despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, e cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

É incontroverso nos autos que o acidente decorreu de colisão entre o veículo da apelante e o caminhão da apelada, em circunstâncias que, segundo o conjunto probatório, envolveram mudança abrupta de faixa por parte do caminhão e a subsequente aceleração do veículo pela apelante, com a intenção de evitar o impacto.

Tal contexto é essencial para a análise do presente recurso, pois evidencia conduta compartilhada que, inequivocamente, contribuiu para o desfecho narrado.

A análise dos autos, inclusive do Boletim de Ocorrência e das provas documentais, revela que o comportamento da apelante não pode ser considerado prudente ou isento de falhas.

A decisão de acelerar o veículo ao invés de adotar medida mais cautelosa, como reduzir a velocidade ou efetuar manobra evasiva mais segura, demonstra a existência de elemento concorrente de culpa.

Tal conduta, ao invés de evitar a colisão, contribuiu diretamente para sua concretização, configurando-se, assim, como fator causal relevante e determinante para o evento danoso.

Ainda que mensagens enviadas pelo motorista do caminhão, presumidamente reconhecendo sua culpa, tenham sido apresentadas, cumpre observar que tais declarações não possuem força suficiente para, isoladamente, determinar a responsabilidade integral da apelada.

O ordenamento jurídico pátrio exige que o julgamento seja pautado em conjunto probatório robusto, analisado em sua totalidade, considerando, sobretudo, os elementos técnicos e fáticos que compõem o cenário do litígio.

A aplicação do princípio da proporcionalidade na atribuição de culpa, como feito pelo d. juízo *a quo*, está em perfeita consonância com a lógica da repartição equitativa dos prejuízos, especialmente em situações em que a conduta de ambas as partes contribuiu para o sinistro.

Assim, a condenação da apelada ao pagamento de 50% dos danos

materiais da apelante é medida que se impõe, refletindo adequadamente a responsabilidade de cada uma das partes.

No que tange aos danos morais, inexistem nos autos qualquer indício de violação substancial dos direitos da personalidade da apelante.

É pacífico na jurisprudência que o mero dissabor, o transtorno cotidiano ou os aborrecimentos inerentes a situações como a narrada não são passíveis de indenização por danos morais.

O reconhecimento dessa modalidade de dano exige a demonstração inequívoca de lesão a valores intrínsecos à dignidade humana, tais como a honra, a intimidade ou a imagem, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

A apelante não trouxe aos autos elementos concretos que pudessem evidenciar sofrimento intenso ou repercussão significativa em sua esfera moral.

Não se demonstrou, por exemplo, qualquer sequela emocional ou prejuízo grave decorrente da colisão, além da natural frustração com os danos materiais experimentados e o tempo despendido para sua reparação.

Ressalte-se que a escolha da apelante de negociar inicialmente com o motorista do caminhão, em detrimento de buscar diretamente a empresa apelada, contribuiu para prolongar a solução da questão, sem, contudo, gerar abalo moral relevante.

Por fim, a argumentação apresentada pela apelante no sentido de atribuir culpa exclusiva à apelada mostra-se fragilizada perante o conjunto probatório, que, como já destacado, corrobora o reconhecimento da culpa concorrente.

Diante disso, a r. sentença recorrida evidencia sólida fundamentação e equilíbrio na apreciação dos fatos e das provas, não havendo qualquer razão para sua reforma.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da r. sentença de origem, com a condenação da ré ao pagamento de 50% dos danos materiais verificados no veículo da autora, mas rejeitando o pedido de indenização por dano moral.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, para R\$ 1.500,00, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica